



Número: **0600106-92.2024.6.08.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ES**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO [PP/ MDB/NOVO] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (REPRESENTANTE)	
	ANA CAROLINA CARVALHO GAMA (ADVOGADO)
LORENA VASQUES SILVEIRA (REPRESENTADA)	
	LUCIANO CEOTTO (ADVOGADO)
ALEXON SOARES CIPRIANO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122600457	10/09/2024 15:53	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 048ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600106-92.2024.6.08.0048 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

REPRESENTANTE: EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO [PP/MDB/NOVO] - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - ES37423

REPRESENTADA: LORENA VASQUES SILVEIRA

REPRESENTADO: ALEXON SOARES CIPRIANO

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUCIANO CEOTTO - ES9183

SENTENÇA

Vistos, etc,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação impetrada pela **COLIGAÇÃO "EXPERIÊNCIA E JUVENTUDE, POR AMOR A CACHOEIRO"**, em face de **LORENA VASQUES**, a qual é atribuída a prática de propaganda irregular em rede social com disseminação de desinformação.

2. Em síntese, aduziu a petição inicial que a Representada divulgou em sua rede social Instagram vídeo com desinformação, no qual é feito um recorte de uma fala do candidato Theodorico de Assis Ferraço, em uma entrevista, e a retirado de contexto, distorcendo os fatos e disseminando desinformação contra o candidato.

Conforme noticiado, na entrevista o candidato profere a seguinte fala "o entendimento com a Unimed é de que não vai faltar médicos", e a Representada apresentou a fala em seu vídeo mencionando que o candidato Ferraço quer privatizar o SUS, quando na verdade se tratava de uma parceria público privada, ensejando prejuízos para o candidato e para a própria cooperativa médica, requerendo, em sede de tutela de urgência, a determinação de exclusão da postagem e, meritoriamente, a procedência da representação, com a cominação de multa.

A liminar foi deferida no ID122577287.

A Representada peticionou no ID122581676 noticiando o cumprimento da liminar e apresentou defesa no ID12285046, na qual asseverou que a publicação realizada é legítima e veiculada no contexto do debate democrático, como manifestação da liberdade de expressão, pleiteando a improcedência do pedido.

Em parecer de ID122590175 o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

Por meio de petição de ID1225912195 a Representada apresentou julgado cuja ratio decidendi seria aplicável na espécie.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Na salvaguarda da regularidade do processo eleitoral e do acesso do eleitor à informação adequada, essenciais para o exercício do direito ao sufrágio e, conseqüentemente, à democracia, a legislação eleitoral vigente e as decisões dos Tribunais Eleitorais combatem, de forma veemente, a propagação de desinformação, bem como de conteúdos descontextualizados, sendo diversos os julgados condenando tal prática. Entre tantos, destaco:

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos e discurso de ódio. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. Possibilidade. Fixação em patamar máximo. Alcance do conteúdo veiculado. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - **incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.** 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news [...]”. (destaque nosso - Ac. de 28.3.2023 no REC-Rp nº 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Da mesma forma os arts. 9º e 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Art. 27. (...) § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta

Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Nesta toada, do exame dos elementos probatórios trazidos, verifico que o objeto da tutela jurisdicional consiste no vídeo coligido no ID122577287, postado na data de 05/09/2024, iniciado com uma fala do candidato Theodorico Assis Ferraço com duração de 13 segundos de seguinte teor: “quero colocar nos postos de saúde médicos pediatras para as mães que sofrem com seus filhos e não tem médico no posto. Graças a Deus, o entendimento com a Unimed é que não vai faltar médico”, sendo seguida por fala da ora Representada de seguinte teor: *“Peraí gente, foi isso mesmo que eu ouvi? O deputado disse que já tem entendimento com a unimed que não vai faltar médico? Primeiro eu quero reafirmar aqui o que o prefeito Victor Coelho disse: que a prefeitura está com o seu quadro de médicos completo. Hoje temos cento e setenta e cinco médicos e a lista está disponível no portal da transparência da prefeitura. Mas voltando à fala do deputado, ele está dizendo que vai privatizar o Sus em Cachoeiro. É isso mesmo? Gente, todo mundo sabe que a Unimed é uma instituição privada, e se ele vai colocar médicos da iniciativa privada, então ele vai privatizar. Ele disse “entendimento” mesmo? Eu não consigo acreditar nisso. Coloca aí por favor o trecho novamente que ele diz que já fez entendimento com a Unimed”, seguindo-se por reiteração da fala do candidato e prosseguindo com fala da Representada nos seguintes termos “Gente, o deputado pode até ter experiência política, mas por estar a tanto tempo fora da Prefeitura, esquece que hoje não é mais como nos seus primeiros mandatos, onde não tinha lei de licitação, nem órgãos de controle e ele podia fazer o que bem entendesse. Os tempos são outros, deputado, hoje temos todo um rito administrativo a ser cumprido, ou o entendimento com a Unimed não vai ser licitado? A Administração Pública mudou muito, o tempo de fazer entendimento antes da contratação é coisa do passado. Pessoal, privatizar a saúde é coisa séria, saúde é o bem mais precioso que nós temos. Então, deputado, explica melhor pra gente esse entendimento, só por uma questão de entendimento mesmo. Cachoeiro não merece voltar ao passado, agora é tempo de avançar e acelerar, vote Lorena 40”.*

Constata-se que a Representada, enfaticamente e com alarme, atribui ao candidato a pretensão de privatizar o Sistema Único de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, valendo-se para tal, inclusive, de sinalização visual:





Conforme link coligido com a exordial, é possível perceber que o trecho citado na propaganda em epígrafe foi extraído de entrevista fornecida pelo candidato à jornalista Cida Campos, constando, especificamente, dos 10:00 a 10:06 (https://www.youtube.com/watch?v=qkvV_reSjjM), sendo perceptível que em momento algum este exterioriza o alarmado propósito de "privatização do SUS", do que se infere que a aludida fala foi descontextualizada, ensejando desinformação.

4. Nesta toada, conquanto seja lícito a qualquer candidato o exercício de sua liberdade de expressão no debate público, inclusive mediante expressões hostis e ácidas (neste sentido o precedente do TSE no Direito de Resposta nº 0601579-56.2022.6.00.0000, verifica-se nítida hipótese de distinção no quadro fático, haja vista que a Representada não se limitou a criticar o candidato adversário, mas o fez, mediante distorção de uma fala e criação de desinformação e alarde sobre fato não verificado.

5. Percebe-se assim que a desinformação em epígrafe ensejou danos ao eleitorado, que se viu alarmado por notícia quanto a grave fato inexistente - o propósito do candidato Theodorico Ferraço de "privatizar o Sus de Cachoeiro de Itapemirim", bem como a este, cujo contexto culmina com a atribuição de que seria um candidato despreparado, conquanto desatualizado quanto aos procedimentos da Administração Pública e, eventualmente, desonesto, ante o "entendimento" ilícito com a cooperativa Unimed, revestindo-se de indubitável potencial de influência no resultado do processo eleitoral.

6. Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa, consigna-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à possibilidade de aplicação da multa do art.57-D, com o desiderato de preservação da higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral e elisão de manifestações abusivas na internet:



ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.3. Recurso Inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023.

Na espécie, conforme anteriormente asseverado, verifica-se que efetivamente a postagem veicula conteúdos sabidamente inverídicos, aptos a prejudicar o candidato majoritário e induzir seus apoiadores a erro, proporcionando a mudança de candidato fundada em falsa premissa ou mesmo o desestímulo ao exercício do direito de voto, revelando **gravidade concreta e potencial de repercutir negativamente no processo eleitoral, afetando sua higidez e a igualdade entre os candidatos.**

Por outro giro, quanto ao alcance da publicação, verifica-se que o mesmo foi expressivo, tendo atingido dezenas de milhares de pessoas, haja vista que na data de prolação da presente, conta a Representada com 24.000 (vinte e quatro mil) seguidores na rede social Instagram:

18:57



lorenavasquess

404
publicações24 mil
seguidores4.553
seguindo

Lorena Vasques

lorenavasquess

#AVANÇAEACELERA

| Candidata a prefeita de Cachoeiro de Itapemirim

| Ex-secretária de Obras, Manutenção e Serviços

| Advogada

Ver tradução

cachoeirodofuturo.com e 1 outro link

Deste diapasão, entende-se que o ilícito eleitoral não teve seus efeitos exauridos com o cumprimento da tutela de urgência, revestindo-se de gravidade e potencialidade lesiva para a aplicação da multa do art.57-D da Lei das Eleições, devendo-se observar os postulados de proporcionalidade e razoabilidade para o arbitramento da sanção.

6. Nesta toada, constato que não se trata da primeira infração reconhecida em sede de sentença em relação à Representada, tendo sido condenada também pela prática de desinformação contra outros três candidatos majoritários nos autos da Representação 0600091-26.2024.6.08.0048, o que indica, até este momento, uma reiteração em ataques, mediante desinformação, a todos seus concorrentes.

Registra-se por oportuno que a postagem em exame nestes autos teve sua divulgação após a intimação da parte nos autos da representação em epígrafe (**31/08/2024**), fato que sobreleva a gravidade na reiteração da prática de desinformação e deve ser valorado.

Assim, sob os prismas de necessidade (pois solução distinta implicaria em impunidade), adequação (idoneidade para a tutela sancionatória e inibitória de ilícitos futuros, observando-se a graduação no sancionamento entre o mínimo e o máximo) e proporcionalidade estrita (sopesamento das circunstâncias concretas) arbitro a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III - DISPOSITIVO

7. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação, ensejo no qual:

7.1. **CONFIRMO** a tutela de urgência deferida no 122578284 quanto à determinação de que a Representada suspenda a postagem do vídeo de URL https://www.instagram.com/reel/C_iHpLlOfoS/?igsh=eXgwZXdjGIncGI5, sob pena de multa diária



de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que se abstenha de postá-lo novamente, sob pena de multa unitária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por episódio de descumprimento.

7.2. CONDENO na forma do art.9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art.57-D da Lei 9.504/97 a Representada ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

INTIME-SE. DILIGENCIE-SE.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 10 de setembro de 2024.

FREDERICO IVENS MINA ARRUDA DE CARVALHO
Juiz Eleitoral

